



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2020

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O
ATENDIMENTO DE MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO
DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - O Poder Público Estadual pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, para o atendimento de mulheres em situação de violência no Estado da Paraíba:

I - atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - fomento à conscientização de profissionais e equipes, especialmente aqueles e aquelas que fazem o atendimento direto às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência e sobre os direitos das mulheres ao atendimento digno, respeitoso e livre de violência;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

III - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas de políticas para as mulheres, assistência social, saúde, educação, trabalho, segurança pública e justiça quanto às questões de gênero, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento digno e respeitoso às mulheres em situação de violência;

IV - realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha e dos serviços públicos especializados que oferecem apoio e orientações à mulheres em situação de violência;

V - divulgação permanente dos endereços, telefones, sites, redes sociais e outros canais de atendimento de órgãos e entidades estaduais que prestam serviços à mulheres em situação de violência;

VI - incentivo de pesquisas acadêmicas, para ampliar a compreensão sobre o tema, melhorar as pesquisas e análises dos dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público, com vistas a subsidiar as melhorias nas políticas públicas para as mulheres no estado;

VII – monitoramento de casos de violência institucional praticada nas unidades prestadoras de serviços públicos e perpetrada por agentes que deveriam proteger, acolher e orientar as mulheres vítimas de violência;

VIII – orientação e qualificação de profissionais e equipes para que as mulheres em situação de violência recebam, sempre e em todos os momentos de seu



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

atendimento, atenção humanizada, respeitosa, digna, preventiva de novas violências e também reparadora de danos;

IX – respeito à autonomia e à livre tomada de decisão de cada mulher com relação aos desdobramentos em consequência dos fatos violentos vivenciados, orientando e informando as mulheres para que suas escolhas possam ser feitas de forma consciente e esclarecida, e sempre ao abrigo da legislação vigente.

Art. 2º - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 3º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público estadual, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial que afeta diretamente uma grande parcela da população. No Brasil, a violência contra as mulheres vem merecendo, a cada dia, uma maior atenção por parte do poder público, mas também da sociedade civil organizada, devido às suas graves consequências e impactos na vida pessoal, profissional e na saúde das mulheres.

Uma das maiores conquistas brasileiras, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, corrobora a tese de que a violência contra as mulheres é um fenômeno cuja magnitude e consequências exige uma ação direta do estado, para a proteção das mulheres e responsabilização dos agressores.

Casos de violência institucional contra mulheres sobreviventes de violência infelizmente vem acontecendo em espaços públicos de atendimento, devendo ser prevenidos e combatidos, para que não haja fragilidade da relação e confiança entre mulheres e Estado. Recentemente, o caso de Mariana Ferrer, amplamente noticiado pela imprensa brasileira, expôs a violência institucional a que uma mulher pode ser submetida ao buscar atendimento para uma situação de violência sofrida. E, lamentavelmente, esse não foi o único episódio de atendimento que desvela a ausência de respeito e dignidade mínima que se espera de um serviço público cuja missão é reparar danos e prover justiça.

Para que a rede de serviços situada no estado seja cada vez mais eficiente, acolhedora, promovendo atendimento digno e respeitoso e amparado nos direitos humanos, estamos propondo este projeto de lei, que firma as Diretrizes para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência na Paraíba.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Deputados, para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023